



PROCESSO Nº 0870672021-8 - e-processo nº 2021.000097441-4

ACÓRDÃO Nº 343/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. ESTOQUE A DESCOBERTO.
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DO ANEXO 05 SEM
NOTA FISCAL. PROVAS INSUFICIENTES.
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

O lançamento fiscal apresentou elementos insuficientes para a determinação do crédito tributário, conspirando para a sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 00000991/2021-09, lavrado em 14/6/2021, contra a empresa, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.129-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0870672021-8 - e-processo nº 2021.000097441-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ESTOQUE A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. PROVAS INSUFICIENTES. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O lançamento fiscal apresentou elementos insuficientes para a determinação do crédito tributário, conspirando para a sua improcedência.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000991/2021-09, lavrado em 14/6/2021, contra a empresa, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.129-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2016 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0026 - AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N.FISCAL >>
O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, por ter adquirido mercadorias, sob a égide da Substituição Tributária, sem nota fiscal.

Nota Explicativa:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIO 2016, 2017, 2018, 2019 E 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHA EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUVE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL.



Foram dados como infringidos os Art. 150; e, Art. 172, c/c, Art. 391, §7º, II; Art. 397, I; e, Art. 399, I, do RICMS/PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 554.972,50, sendo R\$ 277.486,25, de ICMS, e R\$ 277.486,25, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 14/6/2021, a autuada apresentou reclamação, em 14/7/2021.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 10/1/2022, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, a autuada apresentou recurso voluntário, em 7/2/2022.

- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e, em seguida, apresenta as razões da defesa, onde destaca que inexistente previsão legal para a aplicação da técnica do quantitativo de mercadorias, bem como a apuração da base de cálculo com base no preço médio das mercadorias e sem a devida verificação, “*in loco*”, dos estoques;

- Questiona, porque que a Auditoria não aplicou o preço corrente da mercadoria, conforme regra do art. 24, parágrafo único, inciso II do RICMS/PB, ressaltando que estes são conhecidos e consignados nas notas fiscais de venda, objeto da fiscalização;

- Diz que o Levantamento Quantitativo, apenas, informa os valores totais, mas não apresenta nenhuma memória de cálculo que demonstre como foi apurado os preços médios das mercadorias que se pretende tributar, tornando-se humanamente impossível a conferência dos valores arbitrados pela fiscalização para a base de cálculo de cada produto;

- Apresenta planilha com valores divergentes dos apurados pela fiscalização

- Aduz que o levantamento é incerto, haja visto que a auditoria não considerou os estoques finais de 2015;

- Ao final, requer:

- a) o reconhecimento e a decretação da improcedência da exigência fiscal;
- b) Sucessivamente, a redução ou afastamento da penalidade aplicada;
- c) a interpretação da norma jurídica mais favorável à recorrente (art. 112 do CTN);
- d) a produção de todos os meios de provas admitidos em especial a juntada de documentos e a realização de perícia no sentido de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000991/2021-09, lavrado em 14/6/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO
AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N.FISCAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST

No presente lançamento fiscal foi empregada técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a se constituir num procedimento destinado a conferir, num determinado período, as entradas e saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso dos autos, foi apurado que, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, os produtos, leite em pó e farinha de trigo, sujeitos à substituição tributária, apresentaram estoque a descoberto, caso em que o valor das disponibilidades (EI + C) é inferior à soma das saídas realizadas, mais o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de aquisições de mercadorias sem documento fiscal, e sujeitando o contribuinte ao recolhimento do ICMS, por Substituição Tributária, na forma dos artigos 391, §7º, II; 397, I e 399, I; todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:



(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

I - nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, para comercialização neste Estado, quando não houver retenção na origem:

- a) através do DAR modelo 1, quando o contribuinte regularmente inscrito possuir regime especial para dilação de prazo, concedido pelo Secretário de Estado da Receita, previsto no § 3º do art. 106;
- b) através do DAR modelo 3, nos demais casos;

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada.

Foram, ainda, consignados os artigos Art. 150; e, Art. 172, do RICMS/PB,
verbis:

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

Como penalidade, foi proposta a multa prevista no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, que sujeita o contribuinte ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme a nova redação dada pela Lei nº 12.788/23 - de 29.09.2023, como se segue:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto.

Mantida na instância singular, a autuada apresenta o presente recurso voluntário, onde questiona a legalidade da técnica para arbitrar o quantitativo de mercadorias sem a conferência “*in loco*”, e em qual dispositivo legal está autorizado o arbitramento pelo preço médio.

De pronto, deve-se destacar que o levantamento fiscal não apresenta clareza e elementos suficientes de forma a proporcionar uma defesa eficaz por parte do sujeito passivo.



Com efeito, o levantamento quantitativo apresentado pela fiscalização agrupa, mensalmente, produto a produto, os valores dos estoques, entradas, saídas, preço médio e base de cálculo, sem, contudo, demonstrar, nota a nota, a composição dessas informações, acarretando prejuízo à defesa do contribuinte, por impossibilitar a verificação dos valores tomados, o tipo de operação, e formação da base de cálculo.

Portanto, em divergência com a decisão de primeira instância, venho a considerar improcedente a acusação pela impossibilidade de se conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 00000991/2021-09, lavrado em 14/6/2021, contra a empresa, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.129-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora